

# MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: MUDANÇA DE PARADIGMAS NO MUNDO ATUAL

Professora orientadora: Dr. Letícia Uebe

Dulcinéa Ferreira de Almeida

Graduando em direito pelo UNIPTAN

e-mail: dualmeida\_05@hotmail.com

## RESUMO

Este trabalho foi desenvolvido com o objetivo de analisar a viabilidade do uso da mediação e da conciliação como uma ferramenta alternativa na solução de conflitos sociais. Através de um detalhamento das características e aspectos gerais da mediação e da conciliação, foi realizada uma análise de seus conceitos e diferenças, uma pesquisa de campo, com a finalidade de alcançar uma visão mais abrangente na forma de se fazer o Direito. Mostrar a mediação e a conciliação como uma alternativa de desafogar o direito, solucionando conflitos através de métodos consensuais, com a presença de um terceiro imparcial, evitando se, assim, a judicialização, com uma possibilidade muito grande, não só, de solucionar a lide, como também, restabelecer uma relação amigável. Este trabalho foi feito através de análise dos métodos e estatísticas, não visando a substituição da pessoa do advogado e nem tão pouco atropelar o poder judiciário. O que se almeja é mostrar caminhos alternativos, para que a sociedade tenha a seu dispor um remédio, capaz de curar desacordos, sanando mágoas ou prejuízos sem a necessidade de propor processos infundáveis, sobrecarregando o judiciário, que já se encontra em uma situação caótica. Essa sobrecarga tem gerado descredito no judiciário e onerosidade aos cofres públicos. Um novo caminho pode mudar os parametros da sociedade, abrir esse horizonte através dos métodos abordados neste trabalho se mostra perfeitamente possível.

**Palavras chave:** Mediação. Conciliação. Métodos Consensuais, Solução de Conflitos.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo mostrar as sessões de mediação e de conciliação, suas vantagens e desvantagens, bem como o seu funcionamento. Identificando como surgem os conflitos, a mediação e a conciliação são formas excelentes para se alcançar a satisfação do direito almejado e solucionar os conflitos com mais tranquilidade, de uma forma menos onerosa e bem mais rápida. Além de solucionar conflitos, estas ferramentas se apresentam como meio de desafogar o poder judiciário. São técnicas usadas na solução pacífica, especializadas na necessidade do mundo atual. Os advogados habituados a grandes processos judiciais já se rendem à conciliação e à mediação como uma forma mais ágil na solução de demandas, tanto na esfera judicial como extrajudicial.

A mediação e a conciliação não substitui todos os processos judiciais, nem tampouco o mediador e o conciliador, de substituir o juiz. São alternativas que podem mudar o atual cenário de lentidão do judiciário no que tange demandas menos complexas, diminuir consideravelmente a grande fila de processos à espera de soluções.

Toda busca por solução de conflitos traz à mente o acesso ao Poder Judiciário, e em consequência, a morosidade e onerosidade. Para os juízes não adeptos, a mediação e conciliação são sinônimos de perda de tempo, o que não é verdade. Este trabalho objetiva mostrar como a mediação e a conciliação são métodos perfeitamente eficazes, com a capacidade de mudar o andamento do Poder Judiciário com soluções mais ágeis e menos onerosa de conflitos, alcançando um valor social muito importante, ainda, ao restabelecer relacionamentos.

Por fim, o presente trabalho conta com uma pesquisa estratégica, exploratória com abordagem qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica, documental, que mostra uma crescente adesão aos métodos em questão nos mais diversos campos do Direito.

## **1 SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO**

A vida em sociedade faz surgir muitos conflitos, nas mais diversas áreas, o que leva a uma grande demanda de processos que buscam a solução no Poder Judiciário. Essa demanda sobrecarrega o Poder Judiciário, impossibilitando a solução dentro do prazo mínimo almejado pela sociedade. Diante disso, é necessário buscar novas formas para solução de tais conflitos, a mediação e a conciliação incentivam uma conversa ativa entre as partes e possibilitam uma solução mais rápida e harmoniosa.

O Poder Judiciário se encontra sem condições de solucionar todos os processos, ainda que sejam simples, é comum, levar anos para se conseguir uma solução, por muitas vezes insatisfatória. Muitos desses conflitos podem ser solucionados em pouco tempo e restabelecer-se, assim, a convivência pacífica entre os demandantes.

Todo conflito tem, ao menos, dois sujeitos, sendo que ambos tendem a se considerar absolutamente certos. Se livres para entrar em acordo, sem a interferência de terceiros, é pouco provável que algum deles ceda e escute o outro, já que ambos acreditam que existe apenas uma verdade: a sua. Um diálogo mediado por alguém neutro pode, frequentemente, esclarecer os fatos de forma pacífica e, assim, encontrar uma solução trilhada pelos próprios demandantes. E é disso que se trata a mediação e a conciliação: um terceiro, imparcial, que intervém na tentativa de solucionar a lide, trazendo soluções não apenas para os conflitos particulares, como, ainda, para o atual fluxo de processos que tramitam no Judiciário.

### **1.1 Breve histórico**

Apesar de ser um fenômeno que ainda está começando a ganhar força no Brasil, a mediação não é nenhuma novidade no cenário jurídico. A história nos traz seu início por volta dos anos 1970, nos Estados Unidos, e de lá se expandiu pela Europa e pelos países asiáticos, na solução de conflitos em diversas áreas, como divórcio, comerciais, trabalhistas e outras.

Por aqui, a mediação surgiu com o intuito de facilitar o acesso ao Judiciário e desafogar o número enorme de processos à espera de soluções. Em seus artigos 161 e 162, a Constituição Imperial de 1824, já tratava de relações extrajudiciais na busca por evitar o início de um processo. No mesmo parâmetro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, I, II, bem como o artigo 125 do antigo Código de Processo Civil, também já traziam estes preceitos.

Curiosamente, em 1850, determinou-se a compulsoriedade da conciliação em casos de separação. No entanto, isso deixou de ocorrer com a Constituição de 1891 e o Decreto 359/1890, pois os juristas da época acreditavam que, além de onerar, a conciliação ainda atrasava o processo, o que hoje sabemos não ser verdade.

O procedimento à época era de que, antes de se iniciar um processo, devia-se buscar uma solução amigável entre os demandantes e, sendo possível, era então lavrado um termo de conciliação por um Juiz de Paz, com valor de sentença. No entanto, não sendo alcançado o acordo, era então lavrada, por um escrivão, a declaração da tentativa de acordo, cobrando-se, ainda, custas do autor, que poderia reavê-lo caso a sentença fosse-lhe favorável.

A Constituição Federal de 1988, como Constituição cidadã, nos traz que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, PREÂMBULO)

A Lei número 10.101 de 19 de Dezembro de 2000 já buscava uma solução extrajudicial nas causas trabalhistas:

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I -Mediação;

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes

Antes da vigência do Novo Código Processo Civil, a mediação e a conciliação eram normatizadas pela Resolução 125/2010 do CNJ que regulava a atuação dos profissionais, código de ética e sanções, se necessário.

## **2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

A mediação e a conciliação são dois métodos com diferentes peculiaridades.

### **2.1 Aspectos gerais da mediação e da conciliação**

A audiência de conciliação e a sessão de mediação, estão prevista no Novo Código de Processo Civil, e tem se mostrado muito eficaz, não apenas em solucionar conflitos, mas também em buscar a harmonia entre os litigantes. Seu valor é reconhecido no ordenamento jurídico, inclusive pela doutrina, como se nota:

Não custa enfatizar que o melhor modelo, a nosso ver, é aquele que admoesta as partes a procurar a solução consensual, com todas suas forças, antes de ingressar com a demanda judicial. (PINHO,Humberto Dalla, 2011, p. 229)

Existe uma grande diferença entre os conceitos da mediação e de conciliação. Ambos são alternativas disponibilizadas ao Poder Judiciário para solução de conflitos, as quais, por meio da autocomposição dos litigantes, que almejam a tutela jurisdicional, têm suas demandas satisfeitas em audiência de conciliação ou sessão de mediação. Vejamos o que nos afirma o doutrinador:

Não concordamos com a ideia de uma mediação ou conciliação obrigatória. É da essência desses procedimentos a voluntariedade. Essa característica não pode ser jamais comprometida, mesmo que sob argumento de que trata de uma forma de educar o povo e implantar uma nova forma de política pública. (PINHO,Humberto Dalla, 2011, p.229)

Os conciliadores e os mediadores precisam ser profissionais qualificados, com capacidade de lidar com as relações humanas e sociais, bem como ser uma pessoa de credibilidade, imparcial e ter a sensibilidade de ajudar as pessoas. Além disso, é

imprescindível a realização de curso que o torne apto para desenvolver o trabalho de forma positiva.

A audiência de mediação ou conciliação é prevista no Novo Código de Processo Civil em seu artigo 334:

Art.334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, Artigo 334 NCPC)

Como requisito da Petição Inicial, deve o demandante expressamente optar ou não pela realização da audiência de mediação ou de conciliação. Em seguida, o réu deverá se manifestar acerca do mesmo tema. Se ambos recusarem a realização da referida audiência, ela não acontecerá; no entanto, basta que qualquer das partes expresse o desejo de sua realização, para que ela aconteça. Não é passível às partes, no entanto, aceitar ou rejeitar a audiência de conciliação ou de mediação de forma tácita, sendo necessário que sua vontade conste de forma clara na peça apresentada.

O § 4º do art. 334 do NCPC prevê que:

A audiência não será realizada:

I – Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – Quando não se admitir a auto composição.

Uma vez optada pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, torna-se dever das partes a comparecerem. No entanto, caso uma delas não possa comparecer, é possível constituir representante por procuração específica delegando poderes para negociar em seu nome, conforme orientações do art. 334, §8º e 10º, do Novo Código de Processo Civil:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. [...]

10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (BRASIL, Artigo 34, §8 e 10, NCPC).

Em caso de acordo na audiência, este será homologado por sentença e passa a valer como título executivo judicial, podendo ser executado no procedimento de cumprimento de sentença. Todavia, no caso de insucesso, o processo seguirá os tramites pertinentes.

Apesar de o objetivo da mediação e da conciliação ser o mesmo, cada uma apresenta suas particularidades, que merecem destaque.

## **2.2 Conciliação**

A conciliação conta com uma participação ativa do conciliador, que é um terceiro imparcial, que pode apresentar soluções para que os litigantes discutam sobre a viabilidade do acordo e, assim, ponham fim à lide.

Uma característica recomendada para a realização da audiência de conciliação, sempre que possível, é que os demandantes não tenham prévio contato:

Quanto aos vínculos, a conciliação é uma atividade inerente ao Poder Judiciário, sendo realizada por um juiz togado, por juiz leigo ou por alguém que exerça a função específica de conciliador. (PINHO, Humberto Dalla, 2011, p.231)

Há muitas vantagens na conciliação. Como já mencionado anteriormente, ela é menos onerosa tanto para os litigantes quanto para os cofres públicos, sendo descomplicada para implementar, sobretudo por não depender de juízes, advogados, promotores ou qualquer outra entidade.

Sua melhor característica é a melhoria do sistema judiciário, que se encontra em uma situação de descrédito. A conciliação possibilita a todo cidadão buscar o seu direito, tornando a justiça acessível a todos, por intermédio desta alternativa de baixo custo. É claro que a conciliação não é a solução para todos os problemas do Poder Judiciário, mas é uma alternativa, para que mais pessoas se sintam amparadas pela justiça de forma menos solene, porém eficaz e célere.

## 2.3 Mediação

A mediação destaca-se por tratar de conflitos já iniciados, onde o mediador, que também é um terceiro imparcial, conduz o diálogo sem oferecer soluções, apenas auxiliando as partes, para que juntas, encontrem a solução. Segundo o doutrinador Dalla (2011, p. 231), o mediador capacitado, deve efetuar o seu registro junto ao tribunal com a finalidade de atuar nos conflitos apresentados à justiça.

Didier descreve o mediador de forma muito clara, quando afirma:

O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Por isso é mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares. A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito. (Didier Jr., 2015, p. 276)

O mediador, no entanto, tem uma participação menos ativa que a participação do conciliador, proporcionando aos litigantes a oportunidade de traçarem a própria sentença.

## 2.4 Vantagens da conciliação e da mediação

Apesar de trazerem inúmeras vantagens, a conciliação e a mediação ainda não são aplicadas de forma consistente. Destarte, já deram seus primeiros passos rumo à maior difusão no seio do novo Código de Processo Civil, podendo, eventualmente, transformar o processo judicial, ao funcionarem como uma ferramenta secundária.

Uma das consequências, de ambas as modalidades aqui trabalhadas, além da celeridade provavelmente, é desafogar o judiciário, uma vez que não passam por ele, de forma propriamente dita, exceto na etapa de homologação. Ao lidar com menos processos no judiciário, o número de processos ativos cai consideravelmente, permitindo que a justiça se preocupe com processos mais complexos que, por sua vez, tramitarão de forma mais rápida por não serem atrasados por inúmeros processos menores que poderiam ser decididos de outra forma. Assim, inevitavelmente, a

mediação e a conciliação tornam o Judiciário mais eficaz, transmite maior segurança à sociedade, diminuindo, assim, o descrédito diante da sua atual morosidade.

Além da solução dos conflitos, há o bem social, que é valorar a possibilidade do restabelecimento de relações sociais, recuperando laços que foram abalados com o conflito. Como a mediação e a conciliação possibilitam uma conversa ativa e não violenta, proporcionam aos litigantes a possibilidade de traçarem a própria sentença.

Como demonstra Wambier:

uma maior aplicabilidade dos institutos da Mediação e Conciliação será evitado um desgaste estatal e a jurisdição, efetivamente, será aplicada, com uma melhor técnica em demandas que dispensarão mais tempo e com uma melhor qualidade nas decisões proferidas. (WAMBIER, 2005, p. 789)

Essas modalidades têm nos apresentado uma alternativa muito significativa para se alcançar a melhoria do sistema, além de proporcionar o acesso aos serviços judiciários pelas camadas mais carentes da sociedade.

## **2.5 Desvantagens da conciliação e da mediação**

Uma das desvantagens destes métodos é a falta de profissionais capacitados, além da baixa divulgação de cursos disponíveis na área. Vale destacar, ainda, que a falta de informação da população acerca do tema acaba por levar os litígios para um caminho mais longo, ou, até mesmo, a abrir mão de determinados direitos por descrédito ao Poder Judiciário, oriundo da sua morosidade e onerosidade, que geram insegurança.

## **3. ESTATÍSTICAS**

Para uma melhor análise da eficácia desses métodos, foi tomada como base a realidade do CEJUS da comarca de São João del-Rei que tem seu embasamento no artigo 8º, §1º e 2º, da resolução 125/2010 que normatiza da seguinte forma: “os tribunais deverão criar centros judiciais (centros e Cejus ou CEJUSCS) para realização de sessões e audiências de conciliação e de mediação, e orientação aos cidadãos sob a orientação de conciliadores e mediadores. (Emenda no. 2, de 08.03.16)

e no § 1º normatiza a necessidade da assistência do mediador e conciliador cadastrados pelo tribunal (inciso VII do artigo 70.) supervisionado pelo Juiz coordenador (artigo 9º) e que esses Centros deverão ser sediados em locais que existam dois juízos, juizados ou Varas. (Emenda no.2 de 08.03.16)

As tabelas a seguir, são oriundas das informações coletadas junto ao responsável pelo CEJUSC da comarca de São João del Rei, e apresentam o número de pessoas que buscam o auxílio da mediação para solução de conflitos. No núcleo de atendimento, elas recebem as informações necessárias e são orientadas acerca do direito almejado. Se viável, a sessão de mediação ou conciliação é marcada, sendo emitida pelo próprio núcleo uma carta convite, enviada à parte contrária com os dados necessários para que possam comparecer. As sessões são realizadas com a presença do mediador. Realizado o acordo, este é enviado ao Juiz da Comarca, que fará a sua homologação.

Devido ao período de Pandemia pelo COVID-19, o CEJUSC se encontra com suas atividades paralisadas desde março de ano de 2020, razão pela qual não existem dados mais recentes.

### Figura 1

Estatística do CEJUSC- UNIPTAN- 2.018- São João del Rei

Período 2.018	Pessoas atendidas	Sessões marcadas	Sessões Realizadas	Total de acordos
Março a Abril de 2018	33	25	18	18
Maia a Junho de 2018	46	28	17	14
Julho a Agosto de 2018	22	12	09	03
Setembro a outubro de 2018	57	35	35	35
Novembro de 2018	41	23	21	21

### Figura 2

Estatística do CEJUSC- UNIPTAN- 2.019- São João del Rei

Período 2.019	Pessoas atendidas	Sessões marcadas	Sessões Realizadas	Total de acordos
Fevereiro a Maio de 2019	133	33	63	57
Junho de 2019	61	23	23	20
Agosto de 2019	42	21	10	07

Setembro de 2019	48	29	25	21
Outubro 2019	63	43	38	32

Na área trabalhista, a conciliação também é aplicada com muito sucesso. Anualmente, o Tribunal Superior do Trabalho, realiza a Semana de Conciliação Trabalhista, quando é alcançado um grande número de acordos, diminuindo, assim, a demanda do judiciário, além de satisfazer as partes, favorecendo os cofres públicos, com o recolhimento de impostos e de Previdência Social.

### Figura 3

A IV Semana da Conciliação trabalhista, que ocorreu no período de 21 a 25 de maio de 2018, obteve os dados que se seguem:

Tribunais Regionais atendidos	Audiências realizadas	Acordos efetuados	Pessoas atendidas	Acordos efetuados em Processos que estão no TST
27	80.456	30.453	184.037	142
Valores arrecadados	Acordos homologados (10. E 2º. Gruas)	Imposto de Renda	INSS	Total Arrecadado
	R\$847.640.688,65	R\$4.769.330,20	R\$22.234.806,98	R\$874.644.825,83

Dados divulgados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST em 01 de junho de 2.018 <http://www.tst.jus.br/estatistica>, [cestp@tst.jus.br](mailto:cestp@tst.jus.br)

### Figura 4

V Semana da Conciliação trabalhista em 2019 realizada em 12 de Junho 2.019

Tribunais Regionais atendidos	Audiências realizadas	Acordos efetuados	Pessoas atendidas	Acordos efetuados em Processos que estão no TST
28	68.652	28.652	166.663	
Valores arrecadados	Acordos homologados (10. E 2º. Gruas)	Imposto de Renda	INSS	Total Arrecadado
	R\$1.181.656.702,55	R\$3.356.408,40	R\$64.036.493,65	R\$1.249.048.604,60

Dados divulgados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST em 12 de junho de 2019  
<http://www.tst.jus.br/estatistica>, [cestp@tst.jus.br](mailto:cestp@tst.jus.br)

Em média, o percentual de acordos homologados em relação às audiências realizadas foi de 43,1%.

Em 2020, não houve a semana da conciliação trabalhista devido a Pandemia do Covid-19.

Nota-se com clareza que os dados apresentados provam que a utilização dos métodos de mediação e de conciliação para a solução de conflitos tem aumentado de forma significativa, evidenciando, assim, a capacidade de tal ferramenta para se alcançar o direito almejado, bem como desafogar o judiciário brasileiro.

#### **4 O PROFISSIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

Os tribunais possuem autonomia para escolher alguns critérios para aceitação de mediadores e de conciliadores.

##### **4.1 A qualificação do profissional de mediação e conciliação**

O conciliador e o mediador deverá ter um curso de capacitação realizado por alguma entidade credenciada. Além disso, deverá ser graduado em alguma área há pelo menos dois anos, não necessariamente Direito, o curso é dividido em 2 etapas sendo uma teórica e uma prática, conforme regras da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, pela Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, e pelo Ministério da Justiça.

O conhecimento teórico é muito importante para os profissionais de conciliação e mediação, mas são observados, ainda, habilidade e atitude, além da capacidade técnica do interessado. Assim, o conhecimento teórico e as habilidades serão fundamentais para fazerem a diferença do profissional.

É possível também, que o conciliador e o mediador façam parte do quadro de um tribunal ou local da prestação deste serviço, a partir de concurso público, com base

no capítulo III §4 da resolução 125, que reconhece o terceiro auxiliar como auxiliador da justiça)

Ademais, é relevante mencionar que o art.11 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, esclarece a necessidade do mediador judicial tenha obtido o curso de capacitação em Escola Nacional de formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos Tribunais em observância aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça

O curso é complexo, exige dedicação, pois a demanda dos processos tem aumentado bastante, e, com isso, a complexidade está cada vez maior, exigindo um maior esforço do profissional. O treinamento é parte fundamental na formação de mediadores. A semana de conciliação, por exemplo, extinguiu cerca de um milhão de processos, graças à dedicação e ao esforço dos profissionais empenhados levando a um significativo desafogamento da justiça. Além disso, é uma técnica que requer constante aprimoramento e incentivo, pois favorece muito o judiciário, tendo seu embasamento no artigo 7º da V Resolução 125/2010.

O curso conta como prática jurídica e título para concurso. Os estudantesDireito também podem contabilizá-la como estágio obrigatório.

#### **4.2 A remuneração do conciliador e do mediador**

A remuneração dos conciliadores e mediadores será custeada pelas partes e segue a tabela dos tribunais, que, por sua vez, segue as disposições do Conselho Nacional de Justiça. Há gratuidade para os litigantes de baixa renda, conforme o Capítulo III, art. 7, VII, da Resolução 125/2010. A mesma resolução ainda prevê, no §5º do mesmo artigo, a atuação de mediadores e conciliadores que atuam como voluntários.

O artigo art. 169, § 1º, do Código de Processo Civil (Vade Mecum.2.020, p.385), deixa claro que “a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário.”

## 5. PRINCIPIOS E GARANTIAS DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO

Os princípios e garantias da conciliação e da mediação se encontram na resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, destacados no anexo II do artigo 1 ao 8, são eles: os princípios da confidencialidade, da imparcialidade, da independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento, validade.

Atendendo a estes princípios, o mediador e o conciliador têm o compromisso de manter o sigilo, ou seja, nenhuma das informações do processo pode ser utilizada para outro fim, bem como não poderá o profissional atuar como advogado ou testemunha das partes. Além da confidencialidade, devem estar muito atentos à imparcialidade, não podendo tender a uma das partes ou ter interesse no processo. Não podem, ainda, violar a ordem pública, nem agir contrariando a lei. Devem atuar de forma livre, sem serem pressionados. Havendo uma destas características a sessão deverá ser interrompida.

A solução deve ser alcançada por meio de uma conversa ativa, estimulando, assim, o bem-estar dos envolvidos e ambos os litigantes devem ser tratados de forma digna.

Os mediadores e conciliadores assinam um termo, comprometendo-se a seguir o código de ética de conciliadores e do juiz, que é o coordenador da unidade em que irá atuar. Eles só podem exercer a função após concluir o curso e comprovar sua capacitação, e deverão respeitar todas as regras que regem para a realização do procedimento.

“Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e

não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocada para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.”(código de Ética (Codigo de Ética de Conciliadores e Mediadores, Redação dada pela Emenda no. 2 de 08.03.16)

O profissional que violar as regras poderá responder pelos seus atos perante as partes e os órgãos superiores.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O mundo atual aflorou uma diversidade de fatos novos para a sociedade. A globalização tem aproximado muito as pessoas, das mais diversas classes sociais. Muitas são as vantagens desta evolução, porém, elas trazem consigo uma diversidade de problemas, e diversas lides são instaladas. A conciliação e a mediação são, indiscutivelmente, formas relevantes de se solucionar os conflitos, com vantagens enormes para o sistema judiciário e os litigantes.

Além disso, tratam-se de métodos altamente eficazes, capazes de restaurar o conflito e muitas das vezes restabelecer relacionamentos, e com um fim social muito importante. São menos onerosos e possuem uma capacidade muito grande de amenizar o congestionamento do judiciário, com base na Resolução 125/2020, que dita as regras e os princípios destes métodos, como funcionam, suas restrições e sanções.

Os conciliadores e mediadores são profissionais idôneos, capacitados e com o compromisso de cumprir à risca o código de ética. Eles devem respeitar o ser humano

e ter uma postura imparcial, agindo com prudência e respeito. Além disso, devem visar a constante atualização, com finalidade de atuar dentro dos padrões exigidos. Acima de tudo, não devem jamais se esquecer de que estão lidando com o ser humano, que, como tal, merece respeito e cordialidade. Seguir as leis e os códigos são condutas indispensáveis.

O curso para formação de mediadores e conciliadores proporciona a teoria para a aplicação dos métodos, porém a dedicação e desprendimento do profissional, vão muito além da teoria. A capacidade de lidar com situações de estresse, em que normalmente o mediando e o conciliando se encontram durante a sessão, é fundamental.

A autocomposição realizada nestes métodos mostra-se muito eficaz, de uma forma diferente dos tradicionais processos judiciais. Uma boa condução do diálogo não é somente capaz de acabar com a lide, mas também evita que o conflito chegue ao judiciário.

Dessa forma, podemos concluir que novos rumos podem e devem ser traçados no intuito de alcançar maior agilidade na solução de conflitos, menor onerosidade, além de mudar o paradigma do poder judiciário, tornando-o mais ágil e crédulo, e, ainda, menos sufocado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

Brasil- **Lei 13.140** de 26 de junho de 2015 disponível em <http://senado.gov.br>

ESPIRITO SANTO, A. **Delineamentos da pesquisa científica**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

FREDIE Didier Jr, Curso de Direito Processual Civil. **Mediação e conciliação** Salvador- Bahia: Editora jus podivm,2015

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. 5ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **O Novo CPC e a mediação**. Brasília ano 48 n-190 ab/ im.2011. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242895/000923117.pdf>> Acesso em 02 Março 2021

**PORTAL BRASIL**. Disponível em <[www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/semana-de-concilacao-trabalhista-fecou-mais-de-18-mil-acordos-em-2017](http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/semana-de-concilacao-trabalhista-fecou-mais-de-18-mil-acordos-em-2017)> Acesso em: 05 de Abril de 2021

Resolução número 125 do **Conselho Nacional de Justiça**,29 de Novembro 2010.São Paulo –Brasil, Editora Revista dos Tribunais Ltda,2015

Uebe, Leticia, 2021. Secretaria do Nucleo Permanente de métodos Consensuais de Solução de Conflitos. **Estatísticas NPJ- Cejusc- São João del Rei**, Dados fornecidos em 18 de março 2021

Tabela Comparativa **Mediação Conciliação** Disponível em  
<file:///E:/fotos%20monografia/Tabela%20Comparativa%20–  
%20Mediação%20x%20Conciliação%20x%20Arbitragem.pdf> Acesso em: 24 de  
fevereiro de .2021.

Vade Mecum, Editora Jus PODIVM,2020

VASCONCELOS, Carlos E., **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São  
Paulo: Método 2.008

WAMBIER Teresa Arruda Alvim. **Novo código de Processo civil comparado** São  
Paulo- Brasil: Editora Saraiva,2005

<http://www.tst.jus.br/estatistica>, [cestp@tst.jus.br](mailto:cestp@tst.jus.br)- disponível em 18 de março de  
2.021

<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/cod-etica-mediador-conciliador.pdf>-  
Disponível 29 de maio de 2.021